

PROCESSO Nº: 08193042606 - Nº DA VARA: 028316
ESPÉCIE : DECLARATÓRIA
AUTORA : MASSA FALIDA DE CEREALISTA DOURADENSE LTDA.
REQUERIDOS : ARTHUR ALOYSIO RÖRIG E OUTROS.
COMARCA DE CANDÓAS - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: ANA BEATRIZ ISER
=====

2099
✓

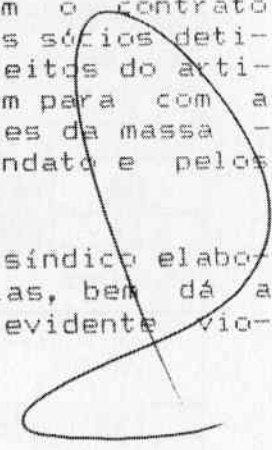
VISTOS ETC.

MASSA FALIDA DE CEREALISTA DOURADENSE LTDA., através de seu Síndico, propõe a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILIMITADA, CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS E SEQUESTRO LIMINAR DE BENS contra OS FALIDOS **ARTHUR ALOYSIO RÖRIG, PAULO ARTHUR RÖRIG, JOAO LUIZ RÖRIG, EURICO GASPAR RÖRIG** e contra os TERCEIROS INTERESSADOS **JAIRD JORGE VIEGAS DE OLIVEIRA, WILSON LOPES e sua esposa VALESKA LOPES, PAULO RICARDO SOARES DA ROCHA, BANCO ITAU S/A., BANCO DO BRASIL S/A. e BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A.**

Narra, a Massa Falida Autora, que em data de 08.10.91, foi deferido o pedido de auto-falência da empresa Cerealista Douradense Ltda. o que, na época, causou enorme repercussão nos meios financeiros e empresariais, não só do Estado, como também do País. Em decorrência da quebra houve enorme comoção nos bancos e faturizadoras, modo especial, dados os astronômicos valores que a falida devia aqueles estabelecimentos, sob os mais variados e diversos títulos, afóra também, por outro lado, em decorrência de aquisições de arroz que fazia de empresas menores e produtores que os levou de roldão, afóra o verdadeiro debacle que se seguiu no meio financeiro.

Afirma a A. que, de acordo com o contrato social da falida e posteriores alterações, todos os sócios detinham poderes de gerência. De sorte que, para os efeitos do artigo 10, do Decreto nº 3.708/19, todos eles respondem para com a sociedade e para com terceiros - no caso os credores da massa - de forma solidária e ilimitada, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato e da lei.

Diz que a exposição do Senhor síndico elaborada de acordo com o artigo 103, da Lei de Falências, bem dá a dimensão dos desmandos praticados pelos sócios em evidente vio-



2099

54
V²
3100

lação da lei, tais como: "ofertas" para aumentar as vendas, praticamente ao preço de custo da mercadoria, com a finalidade de quitar débitos passaram a emitir duplicatas para descontá-las na rede bancária, grande quantidade sem a ocorrência da efetiva compra e venda, outras sem que a mercadoria fosse efetivamente entregue, sendo que numerosas duplicatas, ao invés de constar o endereço da empresa contra a qual fora sacado o título, constava o endereço da própria empresa que veio a falir, para que, desta forma, desconhecêssem aquelas a emissão dos títulos fraudulentos que eram descontados nos bancos.

Cita, a A., de forma exemplificativa, as empresas que foram vítimas das fraudes e os valores que alcançaram os seus prejuízos. Diz que a perícia também apurou que a contabilidade da falida estava irregular, não merecendo a menor credibilidade, havendo omissão de lançamentos e, inclusive, um desconhecido título sob a denominação de "cheques em trânsito", utilizado em balanço para representar na contabilidade as contas de "bancos c/ movimento" (com saldo credor), que se destinava a registrar a emissão de cheques para saques antecipados sem qualquer cobertura, que representavam a astronômica importância de CR\$2.655.239,31, ou seja, 52% do passivo real.

Conta que, no ano de 1991, o da quebra, pela realização de vendas das mercadorias quase ao preço de custo e abaixo do preço de mercado, ou seja, para cada cruzeiro faturado a empresa perdia 1,39%, foi o capital social totalmente absorvido pelo prejuízo apurado nesse balanço, resultando num passivo a descoberto de CR\$3.845.833,80.

Sustenta que os bens da falida não foram suficientes para cobrir o enorme passivo a descoberto, razão pela qual respondem ilimitadamente com o seu patrimônio os sócios da empresa. Estes, cientes da responsabilidade ilimitada, sonegaram bens já que, anteriormente ao pedido de auto-falência, das declarações de imposto de renda dos sócios constavam diversos veículos em nome deles para, logo após a quebra, não haver nenhum automóvel registrado. Há também diversos bens imóveis em nome dos sócios da falida, sendo que alguns deles transferidos a terceiros após o decreto da falência (Dr. Jairo Jorge Veigas de Oliveira), outro contratado à venda (Wilson Lopes), outros transferidos fraudulentamente (Paulo Ricardo Soares da Rocha), e outros, por fim, com penhoras efetuadas pelos seguintes credores: Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, e Banco Mercantil de São Paulo S/A (por aval do sócios), motivo pelo qual impõe-se a citação dos mesmos para que intervenham, na qualidade de terceiros interessados.

A A. enumera os bens de cada um dos sócios da empresa falida.

Os bens de Artur Aloysio Rörig os seguintes:

9413
3101

a) Apartamento 601, do Edifício Ilha Itaparica, situado na Rua D. Pedro II, 185, em Canoas, cuja propriedade foi transferida ao Dr. Jairo Jorge Viegas de Oliveira, através de escritura pública de dação em pagamento. O imóvel encontra-se com penhora registrada em favor do Banco Mercantil de São Paulo S/A, e está avaliado pela quantia de CR\$ 13.000.000.00;

b) dois espaços-estacionamento, de nºs 01 e 02, localizados no sub-solo do mesmo imóvel, registrados no registro de imóvel com as matrículas 36.634 e 36.635 respectivamente, com valor de CR\$ 1.000.000.00 cada, também transferidos ao Dr. Jairo Jorge Viegas de Oliveira, e também com penhora registrada em favor do Banco Mercantil de São Paulo S/A;

c) Lotes urbanos, matriculados sob o nº 32.717, com valor de CR\$ 22.500.000.00, com penhora registrada em favor do Banco Itaú S/A.;

d) Lote urbano, matriculado sob o nº 28.974, com valor de CR\$ 4.500.000.00, com penhora em favor do Banco Itaú S/A.;

e) um terreno, matriculado sob o nº 30.841, com o valor de CR\$ 3.500.000.00, com penhora em favor do Banco Itaú e Banco do Brasil S/A.;

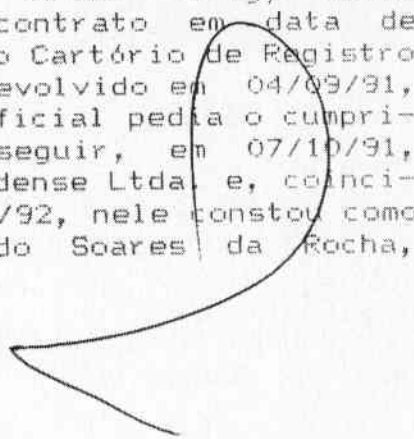
f) lotes urbanos, com matrícula nº 27.662, penhorados em favor do Banco do Brasil S/A, avaliados em CR\$ 12.500.000.00.

Os bens pertencentes ao sócio Paulo Artur Rörig são:

a) parte ideal de terras, com matrícula nº 33.728 (R-6), que encontra-se prometida à venda para Wilson Lopes, assim como penhorado em favor do Banco do Brasil S/A., Banco Itaú S/A e Banco Mercantil de São Paulo S/A; avaliado em CR\$ 2.500.000.00;

b) apartamento residencial, de matrícula 41.995, com o valor de 27.000.000.00. O imóvel encontra-se registrado em nome de Paulo Ricardo Soares da Rocha;

c) dois espaços-estacionamento, matriculados sob os nºs 41.993 e 41.994, com valor de CR\$ 1.000.000.00, cada um, registrados em nome de Paulo Ricardo Soares da Rocha. A A. sustenta que referidos imóveis, registrados em nome de Paulo Ricardo, estavam prometidos à venda por Metrocon - Metropolitana Construções e Incorporações Ltda., a Paulo Artur Rörig, sendo inclusive, apresentado o registro de tal contrato em data de 22/08/91, conforme protocolo nº 107.780, no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, posteriormente devolvido em 04/09/91, com a inclusa Nota de Impugnação, onde o Oficial pedia o cumprimento de determinados requisitos. Logo a seguir, em 07/10/91, foi decretada a quebra da Cerealista Douradense Ltda. e, coincidentemente, por documento firmado em 27/08/92, nele constou como proprietário daqueles imóveis Paulo Ricardo Soares da Rocha,



970
M
4

sendo que, em data de 24/06/93, a construtora os deu por vendidos, através de escritura pública, para Paulo Ricardo, sem qualquer documento de translação de propriedade entre este e Paulo Artur Rörig. Afirma, também, que Paulo Ricardo é pessoa de íntimas relações da família Rörig, ficando evidente a fraude em torno dos imóveis supra-citados, o que faz crer que os falidos sabiam de antemão da responsabilidade ilimitada e solidária pelo descumprimento do contrato social e da Lei.

Salienta a necessidade de ser deferido o seqüestro liminar dos bens, tendo em vista a fumaça do bom direito consistente na violação da lei e excesso de mandato dos sócios da falida, conforme apurado nas perícias realizadas, afora a ação penal que tramita perante a 3ª Vara Criminal desta comarca, e pelo perigo de que o imóvel em nome de Paulo Ricardo Soares da Rocha seja vendido. Aduz que o ativo da empresa falida se mostra totalmente insuficiente para atender ao astronômico passivo gerado pela administração criminosa que os falidos imprimiram à empresa, com o que, em tal caso, deverão responder também com seus bens pessoais até o limite necessário para o cabal pagamento dos credores.

Requer seja concedido liminarmente o seqüestro dos bens acima arrolados, expedindo-se ofício ao Registro de Imóveis para que efetue a devida averbação nas matrículas correspondentes. Ainda, seja julgada procedente a ação declaratória de responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios da falida, com o conseqüente cancelamento junto ao Registro de Imóveis, por ineficazes os negócios referentes às matrículas: a) 36.656; b) 36.634; c) 36.635; d) 37.717; e) 28.974; f) 30.841; g) 27.662; h) 33.728 (R-6); i) 41.995; j) 41.993; l) 41.994. Além disso, que seja apensado o presente aos autos dos processos de números 0819205365 e 08193001347; que seja decretada a quebra do sigilo fiscal de João Gaspar Dias e de Paulo Ricardo Soares da Rocha; que, uma vez decretado o seqüestro dos bens, seja ordenada a suspensão de todas as execuções de credores com garantias pessoais dos falidos com penhoras já realizadas ou já determinadas sobre bens particulares dos mesmos.

Com a inicial vieram documentos.

Os Requeridos Arthur, Paulo, João e Eurico Rorig foram devidamente citados e ofereceram tempestiva contestação, sustentando que a quebra da empresa não se deu por culpa da administração dos sócios, mas sim pelas altas taxas de juros, capitalizados, cobradas pelas instituições financeiras; que a prática de emissão de duplicatas onde constava o endereço para o desconto o endereço da Falida não foi fator determinante da falência, tendo em vista que os bancos e faturizadoras que operavam com o desconto das mesmas tinham pleno conhecimento da operação. As duplicatas serviam apenas para instrumentalizar opera-

ções de mútuo, sem que terceiros fossem afetados, porém, como o risco da operação era grande, as instituições financeiras cobravam taxas elevadas.

Alegam que a presente ação é infundada. Em primeiro lugar pelo fato de o Sr. Síndico ter afirmado que a empresa, sem ter de rolar a dívida com as financeiras, apresentava crescimento; depois, pela análise dos documentos juntados à inicial, constata-se a ausência de substrato jurídico suficiente para a procedência, além do que, para que haja o pretendido seqüestro dos bens dos sócios, é necessária a descaracterização da personalidade jurídica da empresa, que só ocorre em situações especiais, que, no caso, inoocorreram. Alegam que o Sr. Síndico da Massa, ao invés de interpôr ação contra os sócios da falida, deveria acionar as Instituições financeiras que colaboraram de forma decisiva para o endividamento da falida, obrigando esta a firmar sucessivos contratos, a fim de rolar a dívida, que cada vez mais crescia com a prática de juros abusivos e capitalizados. Além disso, afirmam, foram os bancos, maiores credores da falida, que optaram pela liquidação da mesma, recusando, ao contrário de outras instituições, a reestruturação da empresa. Dessa forma, não pode o Sr. Síndico, em nome desses credores, requerer a complementação do patrimônio que optaram em liquidar, concluindo-se pela ilegitimidade ativa "ad causam", tendo em vista a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Sustentam, os Requeridos, que tem de se ter em mente que a consideração da personalidade jurídica é a regra, com a separação dos patrimônios e responsabilidades da pessoa física do patrimônio da pessoa jurídica conforme ordenamento substanciado no artigo 20, do Código Civil Brasileiro. No caso específico das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o sócio não responde pelas obrigações sociais, a não ser pela integralização de suas cotas, e sendo estas integralizadas não há outras responsabilidades a lhes serem imputadas. Pela análise de todo o ordenamento jurídico Brasileiro é unânime a doutrina pátria no sentido de afirmar que são perfeitamente distintas a responsabilidade da pessoa jurídica da responsabilidade de seus membros. Exceção ao ordenamento acima é a desconsideração da pessoa jurídica que vem sendo introduzida, muito timidamente, por alguns doutrinadores e raramente aceita pela jurisprudência. Mesmo assim, em casos especialíssimos, cujos pressupostos não ocorreram na presente ação, pode ela ser albergada pelo Judiciário. A inicial é de todo inepta, aduzem, transcrevendo lições doutrinárias acerca da matéria.

Afirmam que a prova pericial pré-constituída é farta no sentido de não apontar quaisquer atos de excesso de mandato ou desvio de finalidade da pessoa jurídica e, de outro lado, se tivesse realmente interesse de promover um maior volume

de recursos, o Sr. Síndico não dispenderia grandes quantias em honorários advocatícios, bem como deveria irmanar-se aos RR. com o fim de responsabilizar aqueles que realmente sugaram os recursos da empresa, conduzindo-a à falência.

Requerem seja reconhecida a carência de ação (ilegitimidade ativa "ad causam"), determinando a extinção do feito, pelo fato de terem os credores renunciado ao direito sobre o qual se funda a presente ação; seja revogada o seqüestro dos bens; e ao final seja julgada totalmente improcedente a presente demanda.

Foram regularmente citados os terceiros interessados Wilson Lopes e Valesca Lopes, que ofereceram tempestiva contestação, alegando terem sido ilegalmente arrolados na presente ação pela Massa, que mesmo tendo a obrigação de zelar pelos interesses dos credores deve respeitar o direito consolidado dos terceiros, ora contestantes, já que a aquisição do bem que lhes trouxe ao processo ocorreu em 09.05.90, não obstante a respectiva matrícula tenha sido levada a efeito em outubro de 1991. Alegam que a aquisição do imóvel se deu dois anos antes da decretação da falência da empresa, sendo impossível tanto ao promitente-comprador quanto ao promitente-vendedor adivinharem o advento da falência, o que, aliado ao fato de terem sido observadas as formalidades legais no que diz respeito à averbação do contrato, não sendo a mesma impugnada pelo R.G.I., descaracteriza qualquer alegação de fraude. Diz, ainda, que a respeito das penhoras efetuadas sobre o imóvel pelos Bancos do Brasil S/A., Banco Itaú S/A., e Banco Mercantil de São Paulo S/A., o segundo já desistiu da penhora, restando os outros dois, cujas penhoras serão objeto de futura demanda.

Requerem a total improcedência da presente ação.

O Banco do Brasil S/A. também contestou a ação, afirma que a argumentação da A. se mostra irretocável, com relação à responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores, acrescentando que a ação revocatória em falência não visa anular atos, nem punir fraude ou dolo, mas sim retroceder para tirar efeito de determinados atos fraudulentos, praticados antes do decreto da falência com o fim de beneficiar os credores indistintamente. Porém, o pedido de seqüestro dos bens dos falidos Arthur Rorig, matrículas 30.841, 28.974, 27.662, e de Paulo Rorig, matrícula 33.728, não tem o condão de cancelar as penhoras já realizadas em favor do contestante, por serem anteriores.

Requer a expedição de mandado ao Registro de Imóveis determinando que sejam mantidas as penhoras dos imóveis acima enumerados, em favor do Banco do Brasil, não obstante, po-

7
3105

rém, a averbação do seqüestro, restando clara a preferência do contestante sobre os imóveis.

Devidamente citado apresentou tempestiva contestação o co-Réu Banco Mercantil de São Paulo S/A. sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva relativamente aos pedidos declaratório de responsabilidade dos administradores da falida e de desconstituição de atos de alienação e de seus respectivos registros. Além disso afirma que, no que tange ao pedido de cancelamento de ônus constantes dos registros, o contestante é litisconsorte, a teor do art. 47 do CPC, sendo a A., quanto a este pedido, carecedora de ação por falta de legítimo interesse, pois a presente ação é de cunho indenizatório, tendo como objeto o patrimônio individual dos sócios. Dessa forma, a Massa é mais um dos credores das pessoas físicas dos administradores, que deve, portanto, concorrer com os outros credores destes, como é o caso do ora contestante, cujo crédito é proveniente de obrigações alheias aos atos relacionados na inicial, para a satisfação do seu crédito.

Requer sejam acolhidas as preliminares, para que a A. seja julgada carecedora de ação, e quanto ao mérito, julgada totalmente improcedente a presente ação.

A A. juntou novos documentos ao processo.

Regularmente citado, o terceiro interessado Paulo Ricardo Soares da Rocha ofereceu tempestiva contestação. Argüi, em preliminar, ter havido cumulação indevida, pois os pedidos solicitados liminarmente e o procedimento adotado são incompatíveis contra o terceiro interessado, que sequer é parte na relação processual. Destarte, configura-se arbitrária a medida concedida liminarmente, já que não sendo parte passiva da relação processual, também não pode ser atingido diretamente pela tutela jurisdicional contraposta aos falidos, inaceitáveis, pois, a constrição judicial de imóveis de terceiro e a determinação da quebra do sigilo fiscal do mesmo. Diz também que em procedimento ordinário não se admite o deferimento de liminar quando se prevê para a hipótese medida cautelar específica, além do que, a massa não demonstrou o requisito do *fumus boni iuris*. Sustenta que a presente ação é resultado da pressão exercida pelo Ministério Público sobre o Sr. Síndico da Massa Falida, em promoção de fls. 408 e seguintes, que assentou-se em alegadas irregularidades administrativas apuradas em diversas investigações, pendentes de providências judiciais, sob pena de o Sr. Síndico ser destituído, restando na presente malsinada ação. De outro lado, a alegação de que a quebra se deu por culpa da má administração dos sócios é infundada, mas sim por causa da san-gria financeira que a empresa sofria por parte dos bancos e faturizadoras, conforme assertivas do Sr. Síndico em seu relatório de fls. 357 e seguintes. Que as duplicatas emitidas irregular-

81

mente não vieram a prejudicar terceiros, servindo apenas de requisito "pro forma" em contratos de mútuo realizados com as financeiras que, pelo conhecimento e conivência com tal prática, não podem alegar a própria torpeza em seu benefício. Impõe-se a esses ilegitimidade ativa "ad causam", pois foram os responsáveis pela quebra da empresa, pela prática usuária de juros e pela opção de não aceitarem as propostas de reerguimento do empreendimento da empresa. 3106

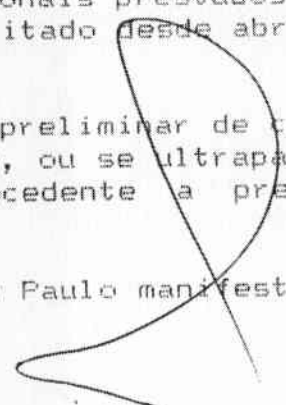
Alega a ocorrência da decadência da presente ação, que contém pedido revocatório, em vista do que dispõe o art. 55 do Dec. 7.661/45, pois foi interposta fora do prazo legal admitido. De outro lado, se fosse demonstrado o excesso de mandato, em desconformidade com a prova pré-constituída trazida aos autos, a pretensão revocatória, que é acessória, estaria fulminada, de acordo com o art. 60 da Lei de Quebras.

Requer a decretação da decadência do direito revocatório, que seja reconhecida a ilegitimidade ativa e passiva "ad causam", revogando-se a ordem de seqüestro dos bens do ora requerente, e ao fim a total improcedência da presente lide, visto não estar provado o excesso de mandato ou infringência à Lei.

Foi citado Jairo Jorge Veigas de Oliveira, também na qualidade de terceiro interessado, apresentando tempestiva contestação, na qual alega, em preliminar, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, dado que a falida era uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, onde os sócios não respondem perante terceiros com o seu patrimônio. Diz que excepcionalmente os sócios respondem ilimitadamente com o seu patrimônio para cobrir os prejuízos causados a terceiros em razão de atos, desde que tais atos sejam reconhecidos por decisão judicial, como praticados em violação à Lei ou com excesso de mandato, o que não ocorreu no caso em tela, porquanto pende de decisão a ação penal que tramita perante a terceira vara criminal desta comarca, onde os sócios foram denunciados por tal prática. De outro lado, sustenta que a alegação de que a transferência do imóvel objeto da ação revestiu-se de fraude é despida de qualquer fundamento, tendo em vista o imóvel ter sido regularmente transferido para o ora contestante através de contrato de dação em pagamento pelos atos profissionais prestados aos seus clientes. Afirma que reside no imóvel citado desde abril de 1992.

Requer o acolhimento da preliminar de carência de ação para declarar extinto o processo, ou se ultrapassada a preliminar, seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

O Banco Mercantil de São Paulo manifestou-se



9 10
3/107

a fls. 614/615 afirmando que os documentos trazidos aos autos pela A. na petição de fls. 569/570 em nada lhe afetam. Diz, ainda, que o ilícito penal falimentar ainda não ficou reconhecido por sentença final, o que reforça a tese de medida judicial incabível. Sustenta que a questão de falso deve ser apurada em ação própria, nada afetando este co-Réu.

A A. vem aos autos dizer que o imóvel objeto da matrícula 82.812, do Registro de Imóveis de Tramandaí, foi fraudulentamente transferido por Arthur Aloysio Rörig para João Gaspar Dias no dia 07 de outubro de 1991, dia da quebra da empresa. Junta certidão do DETRAN dando conta da existência de um caminhão em nome de Paulo Arthur Rörig constando como falso o endereço do mesmo na rua Campos Sales em Cachoeirinha.

Os RR. Arthur, Paulo, João e Eurico Rorig manifestam-se sobre os documentos acostados pela A. aos autos em petição a fls. 616/627, na qual insurgem-se contra estender-se a liminar concedida a outros bens. Os documentos juntados pela A. nada acrescentam à ação, dizem ser inadmissível o aditamento da inicial para estender a liminar concedida sobre os bens descritos no documento juntado. A venda do imóvel nada tem de oculta ou sigilosa, aduzem.

A A. ofereceu réplica dizendo serem intempestivas as contestações apresentadas por Dr. Jairo Jorge Viagas, Banco do Brasil S/A, Paulo Ricardo Soares da Rocha, e Banco Mercantil de São Paulo S/A. Quanto ao mérito, reafirma as alegações que constam da inicial, afirma que a demanda se lastreia no dever indenizatório dos sócios da falida em favor da massa, se provado que obraram em dissintonia com o contrato e a lei, o que se encontra perfeitamente regrado no artigo 10, do Decreto 3.708, de 10.01.1919 e expressa previsão no artigo 69, da Lei de Quebras, dessumindo daí a responsabilidade contratual, em princípio jungida até o limite do capital social, passa a ser subsidiária a responsabilidade dos sócios, à míngua de bens suficientes para a sociedade cumprir suas obrigações que passam a responder, assim, com seus bens particulares, não sendo outra a lição de Rubens Requião que transcreve.

Salienta, a Demandante, a série de perícias realizadas e suas conclusões, diz ser inegável a extensão das responsabilidades dos falidos, pois evidenciado o conluio manifesto com bancos e faturizadoras, que passaram a exigir garantias pessoais dos falidos, pessoas físicas, em detrimento dos demais credores.

Relativamente à contestação de Paulo Ricardo a A. diz que este não teria suporte financeiro para justificar a aquisição de imóvel de elevado valor, apartamento duplex, com dois boxes, face aos seus modestos rendimentos. É pessoa ligada

à família Rörig, irmão de Mari Rocha que é noiva do R. Eurico. Ainda, nos registros da Metrocon aparecia Paulo Arthur como sendo o promitente comprador, vê-se no contrato de promessa de compra e venda firmado entre Paulo e a Metrocon e apresentado para registro em 22/09/91 e, posteriormente, surgir escritura pública em nome de Paulo Ricardo, lavrada em 24/06/93.

No que diz com a contestação de Wilson e Varlesca Lopes, a A. reafirma que os bens foram dados em garantia pessoal a estabelecimentos bancários, tendo a saída do patrimônio pessoal de Paulo ocorrido após a falência, considerando que o contrato particular de promessa de compra e venda somente foi levado a registro após o decreto da quebra, em 24.10.91. O casal, ciente das penhoras incidentes sobre o imóvel, não tomou qualquer providência para afastar a constrição, donde decorre a ineficácia do registro do contrato de compra e venda, na forma do artigo 52, inciso VII, da Lei de Falências.

Sobre a contestação do Dr. Jairo a A. diz que não se macula de ilicitude o ato de dação em pagamento, mas que, verificada a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios, terão eles que indenizar à massa, não podendo, qualquer dos credores desta se beneficiar com o adiantamento de tal indenização, citando o artigo 50, parágrafo 1º, da Lei falencial.

O Banco do Brasil labora em lamentável equívoco jurídico, diz a A., a ação não é revocatória, trata-se de ação de indenização em favor da massa com fundamento no artigo 6º, da LF. O próprio Gerente da agência local do Banco do Brasil reconheceu que as operações fraudulentas da empresa eram de conhecimento pleno do banco que com ela anuiu, era um verdadeiro co-autor das falcatruas. As garantias tratam-se de avais e não há nenhum privilégio ao banco para que este receba seus créditos da forma que pretende, pois se procedente a ação, os bens particulares dos sócios irão compor o acervo da massa e ficará o banco contestante sujeito ao rateio normal em concorrência com os demais credores.

Ao Banco Mercantil de São Paulo S/A. a A. responde que inaplicável, à espécie, o artigo 771, do CPC, segundo a ordem de prelação instaurando-se o concurso de preferências, já que o preceito somente diz respeito a devedor solvente, decorrendo daí que, se tais bens vierem em indenização à Massa, não há mais que se falar em devedor solvável, porquanto estes se tornarão insolventes, não sendo outro o entendimento de Nelson Abrahão que transcreve. Conclui afirmando que, algum dos credores, dada a insolvabilidade dos falidos -pessoas físicas- não podem se beneficiar, em detrimento dos demais, mesmo porque não possuem garantias reais, e em se tratando de ação de indenização, e neste ponto correto o contestante, que os falidos devam pagar à massa como universalidade que é, há de se desconsiderar

o benefício de ordem de prelações por penhoras efetuadas sobre os bens que reverterão em benefício comum a todos os credores.

Requer o acolhimento da preliminar suscitada para aplicar os efeitos da revelia aos que contestaram tardiamente a ação, sendo, no mérito, julgada procedente a demanda.

Proferido despacho saneador, foram rejeitadas as preliminares argüidas pelas partes e indeferida a produção de prova pericial.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual prestaram depoimento pessoal o Sr. Síndico da Massa Falida e os RR. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Partes. Vieram aos autos os memoriais ofertados pelas Partes e o Ministério Público ofereceu parecer.

RELATADOS. DECIDO: A responsabilidade solidária dos sócios da empresa falida, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, está estabelecida na Lei das Sociedades Limitadas, artigo 10, do Decreto 3.708, de 10.01.1919 que assim dispõe: "*Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.*"

Dessa disposição normativa se extrai que, para que pessoalmente não respondam os sócios-gerentes pelas obrigações sociais da empresa, preciso é que não pratiquem, na condução desta, atos que extrapolem os seus estatutos ou que contrariem a lei; sempre que venham a praticar atos que extrapolem o contrato social ou a lei, por incidência da última parte da referida disposição legal, surge para os sócios-gerentes a sua ilimitada responsabilidade.

Segundo a lição de Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, Saraiva, 10a. edição, vol. 1, 345/346, "*a responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade da sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência, e que para os atos que praticar violando a lei e os estatutos de nada serve ao gerente o anteparo da pessoa jurídica da sociedade, que sua responsabilidade pessoal e ilimitada emerge dos fatos, quando resultarem de sua violação da lei ou do contrato, causando sua imputabilidade civil e penal.*"

Os atos praticados pelos Demandados, todos sócios-gerentes da Falida Cerealista Douradense Ltda., constituem-se em ilícitos penais, assim reconhecidos, inclusive, por sentença criminal em que foram condenados os Falidos por prática

12

de crime falimentar, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado e que se encontra em fase de recurso especial. A cópia da sentença não se encontra no processo mas é de conhecimento do juízo a condenação imposta aos ora Demandados, com acolhimento da denúncia cuja cópia se encontra a fls. 62/75, que assim tipificou os delitos cuja prática foi imputada aos sócios da Falida: artigo 186, inciso II (despesas injustificáveis, com excessivo desconto de duplicatas) e inciso VI (escrituração lacunosa, defeituosa e confusa), bem como do artigo 188, inciso I (simulação de capital para a obtenção de maior crédito/ "duplicatas frias",) ambos da Lei de Falências. A denúncia foi recebida pelo juízo falimentar, fls. 62 e nela estão relacionados os títulos emitidos sem causa.

De todo desnecessária a condenação criminal para a responsabilização dos RR., o artigo 69 da Lei Falimentar dispõe que a responsabilidade dos sócios-gerentes será apurada em ação ordinária que é a presente demanda ajuizada pela Massa Falida.

A prática de crime falimentar constitui-se em infringência à lei, certamente. Os diversos documentos acostados à inicial comprovam que os Demandados, na gerência da empresa agora falida, emitiam as duplicatas frias para o efeito de obterem recursos financeiros junto às instituições bancárias e faturizadoras.

Segundo os Demandados sócios da Falida, foram os bancos os responsáveis pela quebra da empresa, face aos elevados juros impostos nas operações bancárias e junto às financeiras e faturizadoras. Inaceitável a alegação, as elevadas taxas cobradas da Falida têm como causa a evidente carência de garantia das operações, já que as duplicatas dadas para garantir os empréstimos não tinham causa para emissão, eram "frias", emitidas, exclusivamente, para a obtenção de recursos financeiros. O laudo pericial de fls. 517/587, elaborado nos autos do processo falimentar, aponta a circunstância, e o laudo realizado para o processo criminal da mesma forma é esclarecedor, fls. 1011/1086, salientando, inclusive, que em uma das operações com a Economia Factoring restou consignado no contrato que as duplicatas objeto daquela operação eram frias, fls. 1084, incidindo taxa de 30% acima do contratado a título de multa.

Certo é, também, que todos os estabelecimentos que operavam com a Falida tinham conhecimento da irregularidade na emissão das duplicatas, conforme se verifica nos diversos depoimentos e declarações nos autos, nas perícias realizadas estão mencionados os bloquetes utilizados pelos bancos nos quais constavam o endereço da empresa falida como sendo o da sacada Carrefour e de outras.

10 25

O comportamento de tais instituições, consistente na parceria com a Falida quanto às duplicatas frias, não exime os Sócios da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados. 311

Merece relevância a exposição de motivos do Sr. síndico da Massa Falida e que está a fls. 358/364, embasado no laudo pericial contábil de fls. 358/401, quando afirma que, segundo balanço de 1990, a empresa possuía, no final do exercício, disponibilidade de menos da metade do valor de suas dívidas e os estoques de arroz, ramo da firma, representavam apenas menos da metade da diferença entre disponível e dívidas. Face à insuficiência de estoques e falta de recursos para quitar os débitos, passou a fazer ofertas para aumentar as vendas, extraindo duplicatas descontando-as antecipadamente junto aos bancos para posteriormente comprar a mercadoria e entregá-la aos adquirentes. Muitas duplicatas foram emitidas sem que houvesse compra e venda de mercadorias.

Segundo o sócio-gerente Paulo, em depoimento a fls., até o início do ano de 1991, a quebra ocorreu em outubro do mesmo ano, a empresa vinha mantendo os compromissos com os bancos e até apresentava lucros em seus balanços, afirmativa não verdadeira de acordo com a exposição de motivos do Sr. Síndico. Os documentos de fls. 182 e seguintes dos autos demonstram que a Empresa, desde o ano de 1987, já praticava a emissão de duplicatas "frias" com a finalidade de obter dinheiro junto aos bancos. Os lucros declarados nos balanços da empresa certamente não ocorreram, pois estavam amparados nas emissões de duplicatas sem causa, já que a credibilidade da contabilidade da firma foi afastada pelo Sr. Perito.

Dos laudos periciais extrai-se que, ocorrendo crise na área de atividade da empresa, no início de 1991, passou a mesma a operar de forma desastrosa, vendendo o produto a preço inferior ao custo de produção, resultando em prejuízo acentuado. O laudo pericial elaborado pelo Perito do Sr. Síndico, resultado da perícia na contabilidade da falida, demonstra que os balanços dos anos de 1987 a 1990 da empresa registraram a ocorrência de lucro, exceto o de 05.10.91, organizado para requerer a auto-falência e que registrou um prejuízo de quase 4 milhões de cruzeiros, fls. 382. No mesmo laudo o senhor perito resumiu o último balanço e obteve percentuais sobre a receita líquida de custos financeiros em 49,38% e custos totais de 148,01%, o que representa uma gestão administrativa desastrosa. As vendas eram feitas abaixo dos preços de mercado, os administradores lançaram-se, afanosamente na busca de recursos financeiros a qualquer custo sem terem sua atenção advertida para o desgaste dos recursos econômicos e financeiros da empresa, representado pelos prejuízos avultados, que se sucediam em cadeia. O custo financeiro alto, segundo o mesmo perito, decorreu não só

do volume de financiamentos bancários, via descontos de duplicatas, mas, também, da política de vendas, pela prática de preços de vendas inferiores ao de mercado. A corrida aos empréstimos aumentou, a emissão de duplicatas frias teve acréscimo considerável, com total ausência de controle sobre as mesmas. Emitia, a empresa, duplicatas para garantir empréstimos a fim de cobrir os anteriores que iam se vencendo, ocasionando verdadeira bola de neve, com gestão evidentemente ruínoza. Alie-se o fato do des- controle absoluto contábil, que não demonstrava a real situação econômico-financeira da falida. O mesmo laudo demonstra o custo de produção do produto e o valor de venda inferior ao mesmo.

As duplicatas sem causa estão relacionadas no laudo pericial elaborado nos autos do processo falimentar, cujas cópias estão a fls. Os sacados Carrefour, Makró, Sesi e outros tantos clientes da Falida na compra do arroz que ela comercializava tiveram contra si emitidas centenas de duplicatas frias nas quais constava o endereço da própria Falida em Canoas, títulos que foram derramados nas instituições financeiras. Restaram, as referidas empresas, com prejuízos também demonstrados nos autos da falência, as cópias estão a fls.

Induvidosa a prática de crimes pela Falida, através de seus sócios-gerentes, principalmente Paulo Arthur Rörig, que comandava a empresa a seu bel prazer, seu pai Arthur apenas tratava do empacotamento e expedição de mercadorias, lê-se em seus memoriais, seu irmão Eurico estudava medicina e sequer trabalhava na empresa, João exercia atividade meramente burocrática.

A responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios decorre da lei, e a indenização dos prejuízos causados a terceiros deve ser efetivada, com os bens pessoais dos sócios, já que insuficiente a massa arrecadada para o pagamento de todos os créditos da mesma, conforme está demonstrado no processo.

Se os sócios não cumprem a lei, porém a ofendem, devem todos se sujeitar às consequências de sua infração.

Admitir-se, como querem os RR. sócios da falida, que inexistem terceiros prejudicados em razão da falência é verdadeiro absurdo, o "estouro" no mercado financeiro foi enorme, certamente os bancos e faturizadoras amargaram prejuízos, dentro, evidentemente, da margem de lucro considerável que obtém a atividade financeira no Brasil. Há outros credores da Massa que nada receberam e que talvez sequer venham a receber, se forem consideradas apenas as forças atuais da massa falida. Podem ser citados aqueles credores elencados na inicial, Carrefour, com prejuízo de Cr\$69.780,24, Eldorado S/A, Cr\$80.314,00 e São Marcos distribuidora, Cr\$22.235,00. Certo que muitos compromissos e credores da Massa Falida foram atendidos pelo resultado

obtido pelo Sr. Gerente Judicial na continuidade de atividade da empresa, já que pago o valor de Cr\$2.630.159.000, até 30.11.91, em restituições de mercadoria - arroz, a produtores que haviam entregue o produto dias antes do decreto de quebra, e impostos, no valor de Cr\$991.6000.000, conforme se vê a fls. 413.

Na época da decretação da quebra os sócios da falida eram proprietários dos bens descritos na inicial. Arthur Aloysio Rörig era proprietário do bem que foi dado em pagamento de honorários ao advogado Dr. Jairo Viegas de Oliveira, pelo valor de Cr\$ 90.000.000,00. A escritura de dação em pagamento foi lavrada em 16.12.91. A Massa Falida autora sustenta que não há ilicitude na dação em pagamento dos honorários advocatícios contratados por Arthur com o advogado, feita através de regular escritura pública, mas, verificada a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios, terão eles de indenizar a massa, não podendo qualquer dos credores desta se beneficiar com o adiantamento de tal indenização, como ocorre com o pagamento feito ao advogado. Aduz que aplica-se o disposto no artigo 50. parágrafo 1º, da Lei de falências (mandando aplicar o artigo 6º da mesma Lei), "...sem necessidade de provar-se a insuficiência deste para o pagamento do passivo da falência). Ou seja, afirma a A., todos os bens, aqueles desviados do patrimônio particular e aqueles por meio dos quais se efetuou qualquer pagamento a alguém, modo especial após o decreto da insolvência, se procedente a sentença, devem vir para compor o acervo da massa falida para que todos os credores, na proporção de seus créditos e mediante rateio, recebam a indenização devida, pena de desequilibrarem-se os direitos creditícios, porquanto alguns receberão proporção maior do que os outros.

Correta a sustentação da A., não há que se perquirir acerca de irregularidade na dação em pagamento referida, há que ser aceita a afirmativa de Arthur, corroborada pela de Jairo, da existência de contrato de prestação de serviços profissionais por parte do advogado aos sócios da falida e que ocasionou o crédito cujo pagamento foi atendido através da dação do imóvel. O advogado credor irá concorrer juntamente aos demais credores para o recebimento do seu crédito.

Diversa mostra-se a transferência de imóvel pelo sócio Paulo Arthur Rörig a Paulo Ricardo Soares da Rocha. Paulo contratou com a empresa Metrocon, em 22.08.91, 40 dias antes do pedido de auto-falência, a promessa de compra e venda de uma unidade no condomínio Los Angeles, apartamento duplex com área real privativa de 278,88 metros quadrados, mais dois espaços de estacionamento, para pagamento em 30 parcelas reajustáveis, doc. de fls. 37/41. Em 04.09.91, Paulo deu entrada do contrato junto ao Registro de Imóveis, conforme protocolo que está anexado ao mesmo, fls. 37, tendo sido impugnado o pedido de registro por ausência de dados essenciais, fls. 42. Paulo decla-

20
10
3114

rou ser proprietário de um apartamento em construção no Condomínio Edifício Los Angeles, em fase final, e de valor de Cr\$ 65.000.000,00, fls. 59. Já no ano-base de 1988 Paulo declarou à Receita Federal ser proprietário de um condomínio no Edif. Los Angeles, fls. 503/v.; em 1989 fez a mesma declaração, fls. 55/v.; no ano-base de 1990 declarou que pagou um condomínio no edifício Los Angeles em sociedade com João, que deve ser João Gaspar Dias, sogro de Paulo, que também comprou um apartamento no mesmo condomínio e declarou nos anos-base de 1988/1992 como bem de sua propriedade "o condomínio Los Angeles", sem qualquer referência à "sociedade" declarada por Paulo. Saliento que o valor do imóvel gira em torno de 140 mil dólares americanos, conforme declarou Paulo Ricardo Soares da Rocha, e o mesmo fora posto à venda quando do ingresso da presente ação, tendo o seqüestro do imóvel impedido a alienação.

Surpreendentemente, em 1992, mais precisamente no mês de julho, logo após a apresentação da exposição do Sr. Síndico do artigo 103, da Lei de Falências, com data de 3 de junho de 1992 e na qual foi afirmada a existência de eventuais crimes falimentares praticados pelos sócios da empresa Falida, a Metrocon outorga escritura pública de compra e venda de um apartamento duplex diretamente a Paulo Ricardo Soares da Rocha, o mesmo imóvel do condomínio Los Angeles que Paulo havia declarado com o sendo bem de sua propriedade até o ano de 1990 e que fora objeto da promessa de compra e venda entre Paulo e a Metrocon em agosto de 1991. Certamente o imóvel já estava totalmente pago à Metrocon, considerando que em 1988 Paulo iniciara os pagamentos que seriam feitos em 30 parcelas, conforme declarou à Receita Federal. O condomínio - preço de custo - teve início com o registro da incorporação em 16.01.87, fls. 43.

A simulação da venda do imóvel por Paulo a Paulo Ricardo Soares da Rocha está devidamente demonstrada no processo, até porque nenhum documento existe nos autos que comprove a compra e venda do referido imóvel. A metrocon outorgou a escritura pública diretamente a Paulo Ricardo, em julho de 1992, depois de ter contratado a promessa de compra e venda com Paulo Rörig em agosto de 1991.

Paulo Ricardo Soares da Rocha é irmão de Mari Rocha que é noiva de Eurico Gaspar Rörig, sócio da falida e irmão de Paulo. Consta dos autos que Mari teve transferidos para seu nome bens dos sócios da falida e dinheiro depositado em sua conta-corrente, conforme demonstrado no depoimento de fls. 180/181 e outros dos autos.

Segundo o próprio Paulo Ricardo, trabalhava como corretor de seguros na época do fato, e os documentos dos autos demonstram que ele recebia mensalmente salário que não seria suficiente para a aquisição de um apartamento duplex de lu-

201
3115
0

xo. Atualmente Paulo Ricardo é proprietário de lancheria em Gravataí, vê-se em seu depoimento de fls. Diz que tinha poupança, pagou 52 mil dólares a Paulo Rörig em fevereiro de 1991, efetuou pagamentos a Metrocon e é devedor de 38 mil dólares a Paulo, fls. 376 e v. Disseram Paulo Ricardo e Paulo Rörig que a compra e venda entre eles ocorreu em fevereiro de 1991, mas em agosto de 1991, posteriormente, portanto, Paulo Rörig contratou a promessa de compra e venda com a Metrocon em seu nome e deu ingresso do contrato para o registro.

As declarações de imposto de renda de Paulo Ricardo demonstram que ele não tinha capital necessário para a aquisição do imóvel, fls. 514, nem rendimentos suficientes para tanto, basta atentar para o fato de que, a partir do ano base de 1989 Paulo Ricardo não mais apresentou declaração de imposto de renda, certamente porque não havia renda a declarar.

Não se pode retirar outra conclusão da prova produzida pela A. senão aquela de que Paulo Rörig, em conluio com a própria Metrocon, cujos proprietários desapareceram da cidade depois de lançarem sem sucesso empreendimento imobiliário, transferiu o imóvel de sua propriedade a Paulo Ricardo, para livrar-se de bem a garantir eventual indenização decorrente dos atos praticados ilícitamente na gerência da empresa falida, quando já conhecedor da exposição do sr. Síndico antes mencionada.

Somente através de comprovação efetiva de compra e venda com pagamento do preço poderia ser afastada a simulação que ocorreu na transferência do imóvel do Demandado para Paulo Ricardo. Nas circunstâncias presentes no caso em exame presume-se a simulação, cabendo o ônus de desconstituí-la às partes envolvidas que deveriam comprovar a origem dos recursos através de declarações ao Imposto de Renda. Paulo Rörig não declarou que transferiu a cota do condomínio e nem que recebeu 52 mil dólares de Paulo Ricardo ao imposto de renda no ano de 1991.

Como já consignei, tendo a transferência do patrimônio de Paulo ocorrido após a decretação da falência e reconhecida a responsabilidade do sócio da falida e seu dever de indenizar com os bens pessoais de sua propriedade, tal alienação é ineficaz, independentemente ter sido ela praticada mediante simulação ou não.

Já o imóvel transferido a Wilson Lopes e Valesca Lopes, de propriedade de Paulo Arthur Rörig, não pode ser inserido no rol daqueles que devam garantir a responsabilidade dos sócios da falida. A promessa de compra e venda ocorreu em 1990, antes, portanto, da quebra e, que é importante, sem qualquer demonstração da ocorrência de simulação entre Paulo e Wilson Lopes. O fato de ter sido levado a registro o contrato após

o decreto de falência não produz a ineficácia da alienação do bem como pretende a A.

Os diversos bens de propriedade dos falidos que foram objeto de penhora em ações de execuções promovidas contra os demandados na condição de avalistas devem compor a massa falida para a indenização dos prejudicados pelos atos praticados pelos sócios da falida. As constrições dos bens devem ser declaradas ineficazes, os credores pessoais dos sócios deverão concorrer ao rateio para a obtenção dos seus créditos, sem qualquer preferência em razão das penhoras efetivadas.

Não bastassem os fundamentos jurídicos constantes da inicial e da réplica às contestações, manifestados pela Massa Falida e que são totalmente aceitáveis e suficientes para ensejar a procedência da demanda proposta, tenho para mim que ao caso "sub examine" se aplica a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, que faz incidir o disposto no artigo 50, da lei de Falências, que determina que os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência, vale dizer, não são considerados falidos, mas sujeitam-se aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida.

Um dos efeitos da sentença de falência incide sobre os bens do falido, e no caso, desconsiderando a personalidade jurídica - sociedade por cotas de responsabilidade limitada-, sobre os bens dos sócios solidária e ilimitadamente responsáveis que são os sócios da Falida, cuja responsabilidade se reconhece. A extensão da falência aos sócios solidários decorre da insolvência da pessoa jurídica, já que, sendo ilimitada a responsabilidade de seus integrantes, são eles também insolventes.

O artigo 39 da Lei de Falências dispõe que falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração como os que forem adquiridos no curso do processo. O artigo 40 da mesma Lei de Quebras veda ao devedor a prática de atos que se refiram aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo.

Conclui-se que, desconsiderada a personalidade jurídica da empresa falida, seus sócios, respondendo solidária e ilimitadamente pelos prejuízos que causaram a terceiros, submetem-se aos dispositivos legais da Lei de Falências que tratam da situação dos sócios de sociedade ilimitada falida. Com amparo nas referidas normas legais, podem ser declaradas ineficazes, até de ofício, as transferências de bens pessoais e as constrições incidentes sobre os mesmos, devendo eles integrar a

massa falida, já que nenhum dos bens pessoais dos Demandados sócios está especialmente vinculado por garantia real ao pagamento de qualquer dos débitos.

A Cerealista Douradense Ltda. é sociedade por cotas de responsabilidade limitada formada por quatro sócios, o Sr. Arthur e seus três filhos, Paulo, João e Eurico. O Sócio Paulo, em depoimento a fls. 874 v./875 v., afirmou que pelo fato de ser uma empresa familiar por 22 anos de existência, havia uma certa permissividade nos saques de pró-laborê, havia retirada limitada a cada um dos sócios, mas se necessária a retirada maior seria o valor lançado em conta-corrente.

A circunstância apontada no depoimento do sócio Paulo, gerente comercial da empresa por cerca de 12 anos, permite afirmar que os sócios tinham todo o controle da sociedade que tornou-se mera expressão de suas pessoas físicas, sacavam os valores que entendiam necessários para a aquisição de bens pessoais. É de ser salientado que o sócio Eurico não exercia qualquer atividade na empresa e que o sócio Paulo a administrava com exclusividade, sem participação dos demais sócios, conforme os RR. admitem expressamente em seus memoriais de fls. Vale consignar que, apesar da grave crise financeira e econômica que a empresa estava atravessando, todos os sócios eram mantidos exclusivamente pela empresa, adquiriram bens de apreciável valor, inclusive o apartamento duplex de 140 mil dólares americanos comprado por Paulo, quando o próprio capital social da firma inexistia para o efeito de garantia do seu enorme passivo. O coeficiente apurado pelo Sr. Perito Contábil, de garantia ou liquidez econômica, foi de apenas 9,24% na época da falência, fls. 381.

Segundo Fran Martins, *in* Curso de Direito Comercial, 21a. edição, ...*Constatado o fato de que a personalidade jurídica da sociedade servia a pessoas inescrupulosas que praticassem em benefício próprio abuso de direito ou atos fraudulentos por intermédio das pessoas jurídicas que revestiam as sociedades, os tribunais começaram a desconhecer a pessoa jurídica para responsabilizar os praticantes de tais atos. Esse procedimento chegou ao Brasil, tendo a jurisprudência várias decisões a respeito, como se vê do estudo do Prof. Rubens Requião (o primeiro jurista a tratar o assunto no Brasil) inserto em seu livro "Aspectos Modernos do Direito Comercial" (Ed. Saraiva, 1977, pág. 67 e segs.) Isso ocorria apenas na Jurisprudência, mas recentemente o Código de Defesa do Consumidor (Lei 6.708, de 11 de setembro de 1990) tratou da desconsideração da personalidade jurídica."*

A personalidade jurídica atribuída à Empresa não pode servir para acobertar, sob o manto da irresponsabilidade pessoal, atos praticados pelos sócios gerentes, ao arrepio da

307
V
3112

lei, atos ilícitos subsumíveis em tipo penal. O procedimento da empresa, através de seus sócios, foi empregado para fins aparentemente lícitos, qual seja, o atendimento dos compromissos da empresa, mas que colocaram-na em grave risco, culminando com sua quebra com passivo ao redor de dez milhões de dólares americanos. A emissão de duplicatas sem causa, a manutenção de irregular contabilidade, são crimes falimentares e praticados por atos dos sócios-gerentes, atos pessoais, por isso incidente a última parte do artigo 10, do Decreto 3.708/19. Nesse sentido o encerramento de Pontes de Miranda: "A regra jurídica do artigo 10, do Decreto 3.708, sobre não responderem os sócios gerentes e os que deram nome à firma pelos atos praticados em nome da sociedade, de modo nenhum abrange os atos ilícitos, os atos-fatos ilícitos e os fatos ilícitos stricto sensu, pois esses são atos delas.". Tratado de Direito Privado, v.49/405.

Não é dado aos RR. invocarem a natureza da sociedade comercial e sua personalidade jurídica para ver excluída a sua responsabilidade pessoal, uma vez que, em tais circunstâncias, desconsidera-se a personalidade jurídica, procedimento que na legislação pátria está previsto no artigo 10, do Decreto 3708/19. A doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de que a regra do artigo 10, do Decreto 3.708/19 é uma das hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica, entendimento manifestado pelo ex-Ministro Clóvis Ramalheira, que defendeu a aplicação da doutrina no Brasil, em matéria publicada na RT 586/11.

Em julgamento da apelação nº 185058028, o Tribunal de Alçada do RGS assim decidiu: "A emissão, por sócio-gerente de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de cheques sem fundo, tratando-se de ato ilícito, criminoso e fraudulento, provoca a incidência do artigo 10 da lei que rege as sociedades mercantis, bem assim a desconsideração da personalidade jurídica, para o efeito de se manter a constrição judicial sobre bens particulares do mesmo. A desconsideração da personalidade da sociedade mercantil, no sistema jurídico brasileiro (de direito escrito), ou funda-se em expressa norma legal, ou no sistema legal genérico (o da eficácia dos atos jurídicos) e nos princípios gerais do direito. A personalidade jurídica não pode ser usada como anteparo da fraude. Assim, a separação da responsabilidade social da responsabilidade dos sócios, a autonomia dos patrimônios, não prevalece diante da contração, do ato ilícito e da fraude. O princípio jurídico da não confusão das personalidades não pode entrar a ação do Estado-jurisdicção, na realização da perfeita e boa justiça." TARGS, 57/199. No corpo do acórdão estão transcritas lições de Rubens Requião e de Clóvis Ramalheira acerca do tema, bem como julgamentos de outros tribunais do país que se depararam com situações análogas.

Os falidos afirmam não ter havido uso abusi-

ve da personalidade jurídica ou excesso de mandato, posto que todas as operações bancárias foram assinadas para saldar encargos da empresa. Não é o caso de uma empresa quebrada e de sócios ricos, dizem, as duplicatas que garantiam as operações bancárias e que não tinham causa para emissão sempre tiveram o conhecimento dos bancos que aumentavam a taxa de juros e a operação não trouxe prejuízo a terceiros nem aos bancos. Sustentam que todos os bens que a A. pretende sequestrar foram adquiridos muitos anos antes da decretação da falência.

Desimporta o fato de os bens dos sócios terem sido adquiridos antes da decretação da quebra, a lei não determina que os bens pessoais que devam garantir a indenização sejam apenas aqueles adquiridos depois da decretação da falência. Da mesma forma sem qualquer amparo a pretensão dos sócios de ver afastada a responsabilidade pelo fato de as operações bancárias realizadas servirem apenas para atender encargos da empresa. Aqui vale registrar que os atos de gerência foram qualificados de ruinosos pelo Perito, conforme já se consignou, e de tais atos ruinosos decorreu o enorme prejuízo aos credores da falência. A prática de emissão de duplicatas frias com conhecimento dos bancos não exime os Demandados da responsabilidade, sugere, isto sim, facilidade em obter os empréstimos com garantias fictícias.

As preliminares que ficaram para apreciação quando da sentença, face à procedência do pedido, restam prejudicadas. Vale consignar, apenas, que a alegada ilegitimidade ativa da Massa Falida para a propositura da ação é de ser repelida, não houve renúncia dos credores aos seus créditos, como dizem os Demandados.

Definida, pelo exposto, a responsabilidade dos sócios da Falida Cerealista Douradense Ltda. pelos atos praticados, procede a ação proposta para declará-la, bem como a ineficácia da transferência de bens requerida na inicial.

Não merecem arrecadação os bens de propriedade de Wilson e Walesca Lopes, e o imóvel objeto da matrícula 27.662, por ser residência do proprietário, bem de família, portanto, razão pela qual não é arrecadável face ao que dispõe a lei 8009/90, conforme entendimento jurisprudencial publicado in RJTJERGS, 161/230.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios da Cerealista Douradense Ltda., Arthur Aloysio Rörig, Paulo Arthur Rörig, Eurico Gaspar Rörig e João Luiz Rörig. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de ineficácia do negócio jurídico objeto da matrícula de número 33.728 (R-6), prometido à venda para Wilson Lopes e Walesca Lopes. JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de ineficácia do ônus sobre o imóvel objeto da matrícula número 27.662, penhora em favor do Banco do Brasil S/A. **DECLARO INEFICAZES** em relação à Massa Falida Autora os negócios e ônus constantes nas seguintes matrículas:

1. Nas matrículas de números 36.656, 36.634 e 36.635, a dação em pagamento em favor do Dr. Jairo Jorge Viégas de Oliveira, então casado com Neiva Maria Soben de Oliveira, sendo que, em virtude da separação do casal, por partilha feita, tais imóveis couberam ao separando; com penhora também em favor do Banco Mercantil de São Paulo S/A;

2. Na matrícula número 27.717, parte ideal, apenas 50% de propriedade de Arthur Aloysio Rörig, a penhora em favor do Banco Itaú S/A.;

3. Na matrícula número 28.974, parte ideal, apenas 50% de propriedade de Arthur Aloysio Rörig, as penhoras em favor do Banco Itaú S/A e do Banco do Brasil S/A.;

4. Na matrícula número 30.841, as penhoras em favor do Banco Itaú e Banco do Brasil;

5. Nas matrículas números 41.995, 41.994 e 41.992, o registro em nome de Paulo Ricardo Soares da Rocha;

Trânsita em julgado, proceda, o Sr. Síndico, a arrecadação dos bens para a composição da Massa Falida. Permanece o seqüestro dos referidos bens até a sua arrecadação.

Os honorários advocatícios ao Procurador da A. ficam fixados em 15% sobre o valor dado à causa, os RR. Arthur, Paulo, Eurico e João pagarão 70% de valor dos honorários fixados, os terceiros interessados, Jairo, Paulo, Banco do Brasil e Banco Mercantil de São Paulo atenderão os restantes 30%. As custas processuais serão pagas pelos Demandados na mesma proporção. Ao Procurador de Wilson e Valesca Lopes a A. pagará os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do imóvel objeto da matrícula 23.728 (R-6).

R. INTIMEM-SE.

Lancas, 04 de setembro de 1996.

ANA BEATRIZ ISER JUIZA DE DIREITO